CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DO PORTO

DESPACHO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

N.º 1/2019

Assunto: **DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGISTO COMERCIAL, EMPRESA NA HORA, ASSOCIAÇÃO NA HORA, SUCURSAL NA HORA E COOPERATIVA NA HORA**

Data: 21.03.2019

Nº Páginas: 7

1.Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, por se verificar um volume de serviço incompatível com a prática atempada e regular dos atos, e com a concentração de competências no conservador relativamente a atos cuja delegação a oficial de registo é legalmente admissível, eu Pedro Jorge Vidal Pires Genésio, diretor da Conservatória do Registo Comercial do Porto delego, ao abrigo daquele artigo 11.º do identificado diploma e do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, e sem prejuízo dos poderes de avocação, anulação, revogação ou substituição, nos a seguir indicados oficiais de registo competências para a prática dos seguintes atos:

I -

A) Atos respeitantes a comerciantes individuais, previstos no art. 2.º do Código do Registo Comercial (CRC), alíneas:

a) O início, alteração e cessação da atividade do comerciante individual;

b) As modificações do seu estado civil e regime de bens;

c) A mudança de estabelecimento principal.

B) Atos respeitantes a sociedades, previstos no n.º 1 do art. 3.º do CRC, alíneas:

a) A constituição;

q) O projeto de constituição de sociedade anónima europeia gestora de participações sociais, bem como

a verificação das condições de que depende esta última constituição;

r) A prorrogação, fusão interna ou transfronteiriça, cisão, transformação e dissolução das sociedades, bem como o aumento, redução ou reintegração do capital social;

t) O encerramento da liquidação ou o regresso à atividade da sociedade.

C) Atos respeitantes a sociedades anónimas europeias, previstos no n.º 2 do art. 3.º do CRC, alíneas:

a) A constituição;

f) A transformação a que se refere a alínea anterior; (ou seja, a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do CRC, a transformação em sociedade anónima de direito interno);

g) A dissolução;

h) O encerramento da liquidação ou o regresso à atividade da sociedade.

D) Atos respeitantes a cooperativas, previstos no art. 4.º do CRC, alíneas:

a) A constituição da cooperativa;

d) A prorrogação, transformação, fusão, cisão;

e) A dissolução e encerramento da liquidação.

E) Atos respeitantes a empresas públicas, previstos no art. 5.º do CRC, alíneas:

a) A constituição da empresa pública;

e) O agrupamento, fusão, cisão;

f) A extinção das empresas públicas, bem como o encerramento da liquidação.

F) Atos respeitantes a agrupamentos complementares de empresas, previstos no art. 6.º do CRC, alíneas:

a) O contrato de agrupamento;

e) A entrada, exoneração e exclusão de membros do agrupamento;
f) A dissolução e encerramento da liquidação do agrupamento.

G) Atos respeitantes a agrupamentos europeus de interesse económico, previstos no art. 7.º do CRC, alíneas:

a) O contrato de agrupamento;

b) A cessão, total ou parcial, de participação de membro do agrupamento;
c) A cláusula que exonere um novo membro do pagamento das dívidas contraídas antes da sua entrada;
e) A entrada, exoneração e exclusão de membros do agrupamento;
h) A dissolução;
j) O encerramento da liquidação.

H) Atos respeitantes a estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, previstos no art. 8.º do CRC, alíneas:

a) A constituição do estabelecimento;

b) O aumento e redução do capital do estabelecimento;

c) A transmissão do estabelecimento por ato entre vivos e a sua locação;
g) A entrada em liquidação e o encerramento da liquidação do estabelecimento.

l) Ações e decisões que respeitam a registos por transcrição, previstas no art. 9.º do CRC, alíneas:

a) As ações de interdição do comerciante individual e de levantamento desta;

b) As ações que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos 3.º a 8.º do CRC;

c) As ações de declaração de nulidade ou anulação dos contratos de sociedade, de agrupamento complementar de empresas e de agrupamento europeu de interesse económico registados;

d) As ações de declaração de nulidade ou anulação dos atos de constituição de cooperativas e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;

e) As ações de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, bem como os procedimentos cautelares de suspensão destas;

f) As ações de reforma, declaração de nulidade ou anulação de um registo ou do seu cancelamento;

g) As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às mencionadas nas alíneas anteriores;

h) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;

i) As sentenças de declaração de insolvência de comerciantes individuais, de sociedades comerciais, de sociedades civis sob forma comercial, de cooperativas, de agrupamentos complementares de empresas, de agrupamentos europeus de interesse económico e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, e as de indeferimento do respetivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, bem como o trânsito em julgado das referidas sentenças;

j) As sentenças, com trânsito em julgado, de inabilitação e de inibição de comerciantes individuais para o exercício do comércio e de determinados cargos, bem como as decisões de nomeação e de destituição do curador do inabilitado;

l) Os despachos de nomeação e de destituição do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como de proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência e os despachos que ponham termo a essa administração;

m) Os despachos, com trânsito em julgado, de exoneração do passivo restante de comerciantes individuais, assim como os despachos inicial e de cessação antecipada do respetivo procedimento e de revogação dessa exoneração;

n) As decisões judiciais de encerramento do processo de insolvência;

o) As decisões judiciais de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência.

o) A criação, a alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico com sede em Portugal ou no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respetivos representantes;

J) Regime especial de constituição online de sociedades, criado pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, ao abrigo do n.º 7 do artigo 12.º do mesmo diploma.

L) Averbamentos de atualização e retificação. previstos no art. 68.º do CRC.

Os registos dos atos acima indicados são delegados nos termos do Código do Registo Comercial, ao abrigo dos n.ºs 1 e alínea i) do n.º 2 do artigo 55.º-A do mesmo Código, e abrangem os documentos apresentados pessoalmente, pelo correio ou via eletrónica.

Nos Oficiais delegados seguintes:

- Ana Maria Valente Costa Loureiro;

- Fernanda Nunes Tavares Carvalho;

- Fernando Teixeira Pires;

- Lígia Maria Barbosa de Oliveira Gigante Pinheiro;

- Maria Goretti Correia Varajão Areal Rothes;

- Maria Helena Sampaio Coelho;

- Maria José Alves Oliveira;

- Maria Salomé Alves Ferreira Pinto Lopes;

- Rosa Maria Antunes Machado.

II -

A) Ato respeitante a sociedades, previsto no n.º 1 do art. 3.º do CRC, alínea:

a) A constituição.

B) Regime especial de constituição online de sociedades, criado pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, ao abrigo do n.º 7 do artigo 12.º do mesmo diploma.

Os atos acima indicados são delegados nos termos do Código do Registo Comercial, ao abrigo dos n.ºs 1 e alínea i) do n.º 2 do artigo 55.º-A do mesmo Código, e abrangem os documentos apresentados pessoalmente, pelo correio ou via eletrónica.

Nas Oficiais delegadas seguintes:

- Alexandra Magda de Freitas Mendes Correia;

- Maria Manuel Trigo Cordeiro;

- Maria Angelina Oliveira Dias Gomes.

III -

A) Procedimento imediato de constituição de sociedades, criado pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 08 de julho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma;

B) Procedimento imediato de constituição de associações, criado pela Lei n.º 40/2007 de 24 de agosto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma; No âmbito da constituição imediata de associações com aprovação da denominação apenas é delegada a competência aos oficiais identificados com (asterisco *).

C) Procedimento imediato de constituição de cooperativas, com ou sem a simultânea aquisição, pelas cooperativas, de marca registada, criado pelo Decreto-Lei n.º 54/2017 de 2 de junho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma;

D) Procedimento imediato de criação de representações permanentes em Portugal de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico com sede no estrangeiro, com a simultânea nomeação dos respetivos representantes, criado pelo Decreto-Lei n.º 73/2008 de 16 de abril, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma;

Oficiais delegados para os procedimentos acima indicados:

- * Alexandra Magda Freitas Mendes Correia;

- * Fernando Teixeira Pires;

- Maria Manuel Trigo Cordeiro;

- * Maria Salomé Alves Ferreira Pinto Lopes.

2. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 21 de março de 2019, ficando por este meio expressamente ratificados, nos termos do n.º 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados, em conformidade com a lei, pelos oficiais acima indicados até à data da sua publicação.

Conservatória do Registo Comercial do Porto

(Pedro Jorge Vidal Pires Genésio)